



DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO EMBRIÃO CRIOPRESERVADO

Valeria Silva Galdino Cardin ¹ Jaqueline da Silva Paulichi ²

RESUMO: O art. 2º do Código Civil confere proteção jurídica ao nascituro³, todavia o embrião criopreservado *in vitro* não tem essa proteção, podendo levar o intérprete à confusão, eis que as teorias concepcionista, natalista e da personalidade condicional falam do início da vida do embrião implantado na gestante, e não do embrião preservado *in vitro*. O embrião implantado evolui até converter-se em vida humana independente, e o embrião *in vitro* pode permanecer criopreservado por muito tempo, não ser implantado, não se convertendo em pessoa.⁴ O embrião *in anima nobile*, já implantado no útero em fase de gestação, pode ser considerado como pessoa⁵. O embrião *in vitro*, criado em laboratório, não pode ser considerado pessoa até a implantação, eis que o desenvolvimento para se tornar uma vida independente só ocorre após essa fase.⁶ A Lei de Biossegurança⁷, nº. 11.105/2005 proíbe a comercialização de gametas, e é possível fazer uma analogia do §4º do art. 199 da Constituição Federal⁸ Logo haverá a aplicação de tal artigo no que tange aos embriões, pois, além de derivarem de substância humana, são classificados como o primeiro estágio de vida humana.

PALAVRAS-CHAVE: Reprodução humana assistida, embrião criopreservado, proteção jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca relatar acerca da proteção jurídica que é dada ao embrião criopreservado, pois este não se confunde com o nascituro ou com a pessoa, porém necessita de proteção. A dúvida acerca de sua proteção jurídica gira em torno da classificação do embrião como uma forma de vida ou não. Por se tratar da vida humana em sua forma mais primitiva, o embrião deve ter tutela jurídica, para que não seja tratado como produto.

2 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa se justifica na necessidade em se estabelecer uma proteção jurídica ao embrião criopreservado, eis que o atual Código Civil não menciona o embrião *in vitro* expressamente, necessitando o intérprete realizar uma extensão do sentido da lei para abarcar a proteção ao embrião criopreservado.

3 OBJETIVOS

Demonstrar que deve haver um limite quanto à manipulação dos embriões excedentários, e aplicar a eles proteção jurídica para que seja reconhecida a dignidade desses embriões *in vitro*. Abordar acerca da proibição da venda desse material genético.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. Pós- Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Pós-Graduada em Direito Empresarial pelo Centro Universitário de Maringá – UniCesumar. Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário - Unicesumar; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: <valeria@galdino.adv.br

² Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); Advogada em Maringá-PR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito Tributário. Bolsista pela Unicesumar no programa de Mestrado. Endereço eletrônico: <j.paulichi@hotmail.com>

³ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁴ CARVALHO, Gisele Mendes de. Reflexões sobre a clonagem terapêutica e a proteção penal do embrião humano. Op. Cit. p. 393

⁵ Wanderlei de Paula Barreto explica que isso depende da teoria do início da vida que for adotada

⁶ BARRETO, Wanderlei de Paula; BERTONCELO, Franciellen. Tutela Civil da Personalidade. 2007. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/587>. Acesso em: 02 fev. 2015.

⁷ Dispõe sobre normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados.

⁸ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.



4 METODOLOGIA

Será utilizado o método teórico.

5 MATERIAIS E MÉTODOS

Foi utilizado o método teórico que consiste na pesquisa de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam do tema.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O embrião não pode ser considerado apenas um mero aglomerado de células comuns a outras partes do tecido humano ou uma organização celular simplória, eis que o reconhecimento de sua potencialidade afasta o condicionamento da existência da vida a fatores como estrutura ou desenvolvimento embrionário. O embrião *in vivo* ou *in vitro* merece proteção, pois é sujeito de direito, do qual há o reconhecimento de caráter de pessoa desde a fecundação.⁹

7 CONCLUSÕES

Se não houver uma legislação eficaz, os embriões *in vitro* poderão ser utilizados para outros fins, como os comerciais, e para dirimir estes conflitos devem ser encontradas outras formas de desenvolver atividades de pesquisa que preservem os valores inerentes ao embrião humano.¹⁰ Assim, apesar das diversas teorias acerca da origem da vida e se o embrião possui ou não direitos, não há dúvidas que este é uma forma prematura da vida, merecendo proteção do direito.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Wanderlei de Paula; BERTONCELO, Franciellen. **Tutela Civil da Personalidade**. 2007. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/587>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

CARVALHO, Gisele Mendes de. Reflexões sobre a clonagem terapêutica e a proteção penal do embrião humano. Op. Cit. p. 393

LEITE, Eduardo de Oliveira. *O direito do embrião humano: mito ou realidade?* Revista de Direito Civil, nº 78, out./dez. 1996. p. 35.

SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 44-45.

⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *O direito do embrião humano: mito ou realidade?* Revista de Direito Civil, nº 78, out./dez. 1996. p. 35.

¹⁰ SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 44-45.